



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

D J E  
26.11.98  
pág 01

**PROVIMENTO N° 092/98**

*Recomenda nas Unidades da Infância e Juventude revisão e incremento de cadastro, bem como, a realização de rigoroso acompanhamento das crianças e adolescentes apreendidos, após a liberação com trânsito ou não por "Casa de Passagem".*

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que o art. 227, da Constituição da República, dispõe: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"<sup>20</sup>;

Considerando que a regulamentação dessa norma ocorreu com a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a qual além de consistir em uma declaração dos direitos da infância e adolescência, estabelece precisas regras capaz de viabilizá-los;

Considerando que a doutrina da proteção integral está alicerçada no pressuposto de que a criança e o adolescente são titulares de direitos próprios e especiais em face de sua condição singular de serem pessoas em desenvolvimento, merecendo, assim, proteção especializada e diferenciada;

Considerando, finalmente, para êxito desses propósitos, a conveniência de ser ampliada a participação de entidades benfeitoras, inclusive de abrigamento, nas atividades dos Juizados da Infância e Juventude;

**R E S O L V E :**

Art. 1º - Recomendar aos Exmos. Srs. Magistrados em exercício na competência da Infância e Juventude que revisem e incrementem o cadastro, criando-o, se for o caso, das instituições de abrigamento e Casas Lar, bem como as de assistência social, exclusivamente privadas ou subvencionadas pelo Poder Público, a fim de introduzirem novos colaboradores, possibilitando maior acesso



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

aos serviços da saúde, educação, inclusive com oferta de material didático-escolar, alimentação, erradicação da pobreza e marginalização.

Art. 2º - Recomendar ainda que, ocorrendo a apreensão da criança ou adolescente, após a liberação, com trânsito ou não por "Casa de Passagem", se oportuno, através de entidades assistenciais, seja realizado rigoroso acompanhamento a partir da família, complementando-o, se pertinente, com alimentos, serviços de saúde, frequência escolar, orientação profissional e vestuário.

Art. 3º - As instituições que participarem da valiosa atividade complementar deverão manter prepostos disponíveis para situações de emergência, entregando no cartório do Juizado da Infância e Juventude e Conselhos Tutelares, informações capazes de localizá-los imediatamente.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Florianópolis, 23 de novembro de 1998.

**FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça